



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000331079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2016392-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é peticionário LEMUEL RICARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65825

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2016392-10.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: LEMUEL RICARDO DOS SANTOS

CORRÉUS: YURI MICHAEL OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA; JOSIAS DOS SANTOS; GILEAN DA CONCEIÇÃO ARAGÃO; MYLLER DOS SANTOS; RENATO FELICIANO DA SILVA (TODOS CONDENADOS A CUMPRIR, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA DE VINTE E UM ANOS DE RECLUSÃO E A PAGAR MIL, OITOCENTOS E VINTE DIAS-MULTA, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06; E NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL)

COMARCA: PILAR DO SUL

AÇÃO PENAL Nº 1501204-84.2022.8.26.0567

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUÍZA DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI

ACÓRDÃO: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATORA DES. ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS; REVISORA DES. GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI; 3º JUIZ DES. BUENO DE CAMARGO)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado a 23 anos de reclusão e multa por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, em concurso de agentes, com base em provas obtidas sem mandado judicial, mas com fundada suspeita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das provas obtidas sem mandado judicial, alegando violação de domicílio e nulidade das provas.

III. Razões de Decidir

3. O tráfico de drogas e a posse de arma de fogo são crimes permanentes, permitindo o ingresso em domicílio sem mandado judicial, conforme jurisprudência do STF.

4. A entrada dos policiais foi justificada por fundada suspeita, corroborada por

confissão de corrêu e apreensão de grande quantidade de drogas e armas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita em casos de crime permanente, desde que haja fundada suspeita. 2. A pena deve ser proporcional à gravidade do crime.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei 10.826/03, art. 16; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015.

STF, HC 209959 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022.

STJ, AgRg no HC n. 734.273/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023.

LEMUEL RICARDO DOS SANTOS

foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de vinte e três anos de reclusão e a pagar mil, oitocentos e vinte dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, e no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 20 de junho de 2022, por volta de 17h00, na Rodovia Nestor Fogaça, nº 2805, Barracão na Rua Eunice

Nunes de Almeida, Cidade e Comarca de Pilar do Sul, quando agindo com YURI MICHAEL OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS, GILEAN DA CONCEIÇÃO ARAGÃO, MYLLER DOS SANTOS e RENATO FELICIANO DA SILVA, previamente associados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 107 (cento e sete) sacos contendo porções menores em seu interior de “Skunk”, pesando 14.400 Kg, 100 (cem) sacos contendo porções menores em seu interior de “Skunk”, pesando 13.300 Kg, 100 (cem) sacos contendo porções menores em seu interior de “Skunk”, pesando 13.400 Kg, 39 (trinta e nove) sacos contendo porções menores em seu interior de “Skunk”, pesando 5.100 Kg, 1772 (mil setecentos e setenta e duas) porções de “Skunk”, pesando 8.400 Kg, 12 (doze) tijolos de “Crack”, pesando 12.400 Kg, 06 (seis) pacotes de “Skunk”, pesando 13.400 Kg, 06 (seis) pacotes de “Skunk”, pesando 13.300 Kg, 08 (oito) de “Skunk”, pesando 15.600 Kg, 30 (trinta) sacos contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 12.400 Kg, 30 (trinta) sacos contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 13.900 Kg, 33 (trinta e três) sacos contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 15.000 Kg, 40 (quarenta) sacos contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 14.300 Kg, 15 (quinze) sacos contendo em seu interior diversas porções menores de “crack”, pesando 10.900 Kg, 15 (quinze)

sacos contendo em seu interior diversas porções menores de “crack”, pesando 10.800 Kg, 7515 (sete mil quinhentos e quinze) porções de cocaína, pesando 7.100 Kg, 60 (sessenta) porções de Cannabis sativa L a granel, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 12.200 Kg, 18525 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco) porções de cocaína, pesando 12.200 Kg, 117 (cento e dezessete) sacos de Cannabis sativa L a granel, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 10.300 Kg, 91 (noventa e um) sacos de Cannabis sativa L a granel, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 8.600 Kg, 06 (seis) porções de “crack”, pesando 2.800 Kg, 2730 (duas mil, setecentos e trinta) porções de Cannabis sativa L, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 13.200 Kg, 16 (dezesseis) tijolos de cocaína, pesando 15.900 Kg, 16 (dezesseis) tijolos de Cannabis sativa L, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 17.300 Kg, 05 (cinco) porções de “haxixe”, pesando 4.900 Kg, 09 (nove) porções de Cannabis sativa L, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 2.900 Kg, 11439 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove) porções de “crack”, pesando 8.200 Kg, 01 (um) saco contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 20.300 Kg, 01 (um) saco contendo em seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 20.400 Kg, 36 (trinta e seis) porções de cocaína, pesando 20.000 Kg, 15 (quinze) porções de cocaína, pesando 14.900 Kg, 01 (um) saco contendo em

seu interior diversas porções menores de cocaína, pesando 20.300 Kg, 817 (oitocentas e dezessete) porções de “crack”, pesando 379.7 g, 1000 (mil) porções de “crack”, pesando 519.8 g, 1000 (mil) porções de “crack”, pesando 513.7 g, 1000 (mil) porções de “crack”, pesando 513.6 g, 149 (cento e quarenta e nove) porções de cocaína, pesando 239.4 g, 130 (cento e trinta) porções de cocaína, pesando 64,9 g, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 878,0 g, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 239.59 g, 14 (quatorze) porções de “crack”, pesando 9.900 Kg, 08 (oito) porções de “skunk, pesando 20.505 Kg, 10 (dez) porções de “crack”, pesando 10.315 Kg, 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 15.120 Kg, 40 (quarenta) porções de Cannabis sativa L, droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 5.255 Kg, 01 (uma) porção de “haxixe”, pesando 10.650 Kg, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Consta ainda que, em momento anterior aos fatos, bem como nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, YURI MICHAEL OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA, LEMUEL RICARDO DOS SANTOS, , JOSIAS DOS SANTOS, GILEAN DA CONCEIÇÃO ARAGÃO, MYLLER DOS SANTOS e RENATO FELICIANO DA SILVA associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006); Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e

local, YURI MICHAEL OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA, LEMUEL RICARDO DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, GILEAN DA CONCEIÇÃO ARAGÃO, MYLLER DOS SANTOS e RENATO FELICIANO DA SILVA portavam e mantinham sob sua guarda, 01 (um) fuzil da marca Colt, com número de identificação 495036, calibre 556, com carregador municiado com 29 (vinte e nove) munições, 01 (um) fuzil, sem marca ou numeração aparente, calibre 556, com carregador municiado com 30 (trinta) munições, além de 37 (trinta e sete) munições calibre 556, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Interposta apelação, em julgamento realizado no dia 2 de agosto de 2023, a 15ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 1051/1090 da ação penal).

O acórdão transitou em julgado no dia 21 de fevereiro de 2024, após agravos em recurso especial não terem sido admitidos (fl. 1253 da ação penal).

O peticionário argui nulidade decorrente da ilicitude das provas, ocasionada pelo ingresso em imóvel sem autorização judicial e sem que houvesse fundada suspeita da prática de um ilícito penal. Acrescenta que a diligência foi precedida de denúncia anônima e que os policiais saíram da cidade de Sorocaba até Pilar do Sul, sem

que sequer soubessem o endereço do aludido barracão onde se desenvolveria a atividade ilícita. Quer a declaração da ilicitude das provas, com a consequente absolvição. Alternativamente, pede a redução da reprimenda, especialmente porque a pena-base do tráfico foi fixada excessivamente.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo indeferimento.

É o relatório.

A questão principal está relacionada à entrada dos policiais no galpão (ou barracão) onde foram encontradas as drogas e as armas. Segundo a Defesa, houve violação ao domicílio, já que o ingresso no imóvel ocorreu sem autorização judicial ou sem que houvesse fundada suspeita da prática de crimes.

Sem razão, porém.

De acordo com sólida orientação doutrinária e jurisprudencial há muito firmada, o tráfico de drogas e a posse de arma de fogo são crimes permanentes. Assim sendo, havendo fundadas suspeitas de sua ocorrência

no interior da residência e/ou locais de trabalho, está autorizado o ingresso, em qualquer dia e horário, independentemente de mandado judicial, na forma do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A situação já foi, inclusive, decidida no Tema 280, de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 603.616:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas

*internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. **Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.**”*

(Supremo Tribunal Federal, RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA CONFISSÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ATO EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Supremo Tribunal Federal, HC 209959 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022

PUBLIC 10-03-2022).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DISPENSA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, notadamente quanto à suposta ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 144.343-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/9/2017; HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

2. A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que “[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (HC 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009).

3. Nesse contexto, em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada

essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. Nesse sentido: RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(Supremo Tribunal Federal, HC 203210 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTOR PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito.

2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Consta dos autos que havia indícios da prática criminosa, devido à denúncias prévias, tendo assim os policiais se dirigido ao local e, após realização de campana, flagraram um dos acusados "picando" as drogas, logo

está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

3. Tendo a Corte de origem afirmado que o agravante se dedica à atividades criminosas, com referência à anotações por ato infracional e pelas investigações policiais, incluindo a interceptação telefônica, que demonstram a habitualidade no delito, não merece ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 734.273/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

E recente decisão da Suprema Corte bem analisou a questão, ressaltando quais as provas colhidas e referendando a busca domiciliar apoiada nos relatos dos policiais:

“Pelas conclusões das instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, parece incontroverso que, na espécie vertente, os policiais teriam ingressado na residência somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas e com autorização do recorrido David Alisson Souza Amorim e da esposa do recorrido Sérgio Murilo Ferreira Santos.

Ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os policiais entraram na residência por terem visualizado um dos recorridos fugir ao perceber os

policiais, que passaram a persegui-lo, e por suspeitarem da presença de drogas em duas residências da vila, nas quais ingressaram com a autorização dos respectivos moradores. Portanto, sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República.”

(Supremo Tribunal Federal, RE 1.447.939/SP, REl. Min. Carmen Lúcia, J. 16.8.2023).

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a fuga do investigado ao avistar os agentes policiais. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.

(RE 1447090 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024).

Em função disso, sempre que houver fundada suspeita da ocorrência do referido ilícito penal, não será possível falar em ilegalidade na ação dos agentes públicos, nem em ilicitude da prova amealhada, por inexistência de mandado de busca prévio ou específico, ou por estar caracterizada a invasão domiciliar.

Afirmar o contrário implicaria prestigiar a atividade criminosa, em detrimento do trabalho policial realizado por agentes públicos regularmente investidos em suas funções, que ficariam inviabilizadas, com prejuízo irreparável para a sociedade.

Imagine-se, por exemplo, que policiais estivessem realizando ronda rotineira, no exercício do policiamento preventivo e, ao passarem diante de uma residência qualquer, ouvissem gritos de socorro de uma mulher. A prevalecer o raciocínio segundo o qual o ingresso em residência só pode ocorrer **quando houver segura conclusão acerca de crime em seu interior**, mesmo **diante da suspeita** da ocorrência de violência doméstica, os agentes públicos estariam impossibilitados de intervir, e só poderiam ingressar na residência após a obtenção de ordem judicial, ou se a tanto autorizados pelo possível agressor, ou seja, quando o socorro

à vítima já não seria mais útil.

Tão absurda situação equivaleria à concessão de um passe livre para que residências servissem de palco para a prática dos mais diversos e graves delitos (homicídios, sequestros, lesões corporais, tráfico, estupro de vulneráveis, etc.), colocando a proteção às vítimas e da sociedade em patamar inferior aos direitos dos criminosos, e privilegiando a impunidade.

No caso concreto em exame, contudo, sequer é preciso ir tão longe.

Isto porque, de acordo com a prova oral colhida, os policiais militares narraram que receberam informação de havia manipulação e preparação de expressiva quantidade de drogas num barracão em Pilar do Sul, local para onde se dirigiram. Quando ainda estavam do lado de fora, o corréu Renato foi abordado e entrevistado, ocasião em que confirmou que no imóvel havia drogas e armas de fogo. Somente então os agentes públicos ingressaram no local, onde foram apreendidos quase meia tonelada de variados entorpecentes, armas de fogo, maquinários típicos de refinaria de drogas, anotações, munições, insumos destinados ao preparo de substâncias entorpecentes, veículos preparados com fundos falsos. Sobre isto, o laudo do local dos fatos aponta a dimensão de todos os objetos que foram apreendidos (fls. 674/759).

De modo que o ingresso dos policiais no local onde as drogas e armas foram apreendidas foi regular e legítimo.

E é isso, aliás, o que vem sendo reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em seus mais recentes julgados, adaptando o precedente editado no julgamento do RHC nº 126.092 a hipóteses concretas:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

...

3. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão

sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

5. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

6. **Hipótese na qual está presente a justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado judicial: os policiais militares, após terem a informação de que a mulher de um conhecido traficante viria à cidade para buscar drogas, passaram a monitorá-la desde a Estação Rodoviária de Santiago/RS até o momento em que foi abordada, juntamente com o recorrente, na cidade de Nova Esperança do Sul/RS.**

Devido à detenção da esposa, o acusado fugiu, sendo perseguido ininterruptamente até ser detido nos fundos de residência, onde foram encontradas as drogas ilícitas.

7. *Agravo regimental não provido.”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.237.954/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

E nem se diga, por outro lado, que a diligência policial não foi devidamente documentada. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se exigia documentação e registro audiovisual para o ingresso de policiais em residências (*Habeas Corpus* nº 598051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

02/03/2021, DJe 15/03/2021), foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077-SP, de que foi relator o Ministro Alexandre de Moraes, realizado no dia 02 de dezembro de 2021, ficando assentado que é *“Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE”*.

Enfim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, nem é o caso de se determinar o desentranhamento de qualquer elemento probatório dos autos, já que todas as provas produzidas se afiguram válidas.

O mérito propriamente dito não foi impugnado.

As penas impostas não comportam reparos.

A pena-base do tráfico de drogas foi fixada em onze anos de reclusão e mil e cinquenta dias-

multa, em razão da expressiva quantidade de drogas (ao que consta, aproximadamente 117.405 quilos de skunk, 67.242 quilos de *crack*, 203.242 quilos de cocaína, 69.755 quilos de maconha a granel e 15.550 quilos de haxixe, separadas em milhares de porções), da presença de mau antecedente (fls. 198/200), da atividade ser dirigida por organização criminosa, do emprego de grande quantidade de instrumentos e ferramentas para a prática da infração penal.

Para o crime de associação para o tráfico, a pena-base foi fixada em seis anos e seis meses de reclusão oitocentos e trinta dias-multa, em razão do número de agentes, do nível de organização da associação, voltada à disseminação do tráfico em larga escala.

No tocante ao crime de arma, a pena-base foi fixada em cinco anos e seis meses de reclusão e vinte e cinco dias-multa, em razão do alto poder lesivo das armas apreendidas (dois fuzis).

Os motivos invocados são idôneos e o acréscimo proporcional à gravidade dos crimes, que envolveu verdadeira indústria de preparação de entorpecentes, com nível de organização muito acima da média. Convém registrar que a pena deve guardar proporcionalidade com o crime perpetrado, daí porque é possível afirmar que a reprimenda foi acertadamente dosada.

O regime inicial fechado é o único cabível, dado o montante das penas, superiores a vinte anos.

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator